



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647997 - TO (2024/0186534-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DHAYGARO MATHEUS SOUSA SANTANA
AGRAVANTE : HELEN CRISTINA SOUSA BARROS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE MORAIS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A EFETIVA PRÁTICA DOS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEDE INADEQUADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca a absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou a desclassificação para uso pessoal.
2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados com base em provas testemunhais, especialmente depoimentos de policiais militares, que indicaram a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com estabilidade e permanência.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação, entendendo que as provas eram suficientes para demonstrar a autoria e materialidade dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se é possível a desclassificação para uso pessoal sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ considera idôneos os depoimentos de policiais para a condenação, quando em harmonia com as demais provas e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla

defesa.

6. A configuração do crime de associação para o tráfico exige dolo associativo estável e permanente, o que foi demonstrado no caso concreto pelo conjunto probatório.

7. A desclassificação para uso pessoal não é possível ante a forma de acondicionamento das drogas, aliada às demais provas.

8. O pedido de absolvição dos crimes ou de desclassificação da conduta demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647997 - TO (2024/0186534-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DHAYGARO MATHEUS SOUSA SANTANA
AGRAVANTE : HELEN CRISTINA SOUSA BARROS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE MORAIS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA A EFETIVA PRÁTICA DOS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEDE INADEQUADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 e 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca a absolvição dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou a desclassificação para uso pessoal.
2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados com base em provas testemunhais, especialmente depoimentos de policiais militares, que indicaram a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com estabilidade e permanência.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação, entendendo que as provas eram suficientes para demonstrar a autoria e materialidade dos crimes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e se é possível a desclassificação para uso pessoal sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ considera idôneos os depoimentos de policiais para a condenação, quando em harmonia com as demais provas e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla

defesa.

6. A configuração do crime de associação para o tráfico exige dolo associativo estável e permanente, o que foi demonstrado no caso concreto pelo conjunto probatório.

7. A desclassificação para uso pessoal não é possível ante a forma de acondicionamento das drogas, aliada às demais provas.

8. O pedido de absolvição dos crimes ou de desclassificação da conduta demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos ora agravantes.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e o agravante impugnou os fundamentos da decisão recorrida, então merece ser conhecido. Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado.

A análise das razões motivadas na origem se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

A prova testemunhal confirmada em juízo demonstra que os policiais militares já vinham acompanhando os Recorrentes, após terem recebido denúncias da comercialização de drogas na residência habitada por eles.

No dia dos fatos, os militares perceberam que os Recorrentes estavam de mudança, visualizando todos eles num caminhão com seus pertences.

Insta salientar que a testemunha ouvida em juízo, o policial militar Jefferson Rodrigues Borges, foi firme ao narrar que percebeu quando os Recorrentes dispensaram as drogas, após perceberem a presença da polícia.

Por sua vez, o policial militar Petrins Sheron Ferreira Cortez afirmou que na mudança haviam pertences de todos os Recorrentes.

[...]

Em que pese a argumentação dos Recorrentes de que as quantidades de substância entorpecente apreendidas se destinariam ao próprio consumo, as informações policiais confirmadas em juízo se apresentam em sentido contrário.

Aliado a isso, tem-se que os interrogatórios dos Recorrentes se apresentaram confusos, não passando de meras tesas defensivas.

A corroborar, necessário se faz consignar que o crack estava embalado separadamente, pronto para a comercialização.

[...]

Por fim, a defesa dos Recorrentes pleiteia a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando também não haver qualquer prova nos autos que indique terem praticado tal crime.

Todavia, compulsando os autos, denota-se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas também restou devidamente comprovada.

Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, diante do relato dos policiais militares ficou claro o liame associativo entre os réus, demonstrando assim estabilidade e permanência, quando se uniram, alugando residências para a finalidade do comércio de drogas.

Importante frisar que para a configuração do crime de associação para o tráfico, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro, o que é o caso dos autos. Os Recorrentes já estavam sendo monitorados em razão das inúmeras denúncias recebidas quanto a “boca de fumo” organizada por eles. Portanto, nítida a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas.

Nesse prisma, insta novamente destacar que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os Recorrentes para o cometimento do crime de tráfico de drogas.

Sobre o tema, o Juízo a quo ponderou:

Conforme depoimentos prestados em juízo, bem como através do resultado dos trabalhos investigativos, a despeito da tese defensiva, verifica-se que o vínculo associativo duradouro ficou evidente, haja vista que as provas produzidas indicam que os acusados se organizaram para fins de traficância, tendo ponto exclusivo onde funcionava a boca de fumo, tanto que até mesmo residiam juntos e estavam de mudança para certamente continuarem com as atividades ilícitas em outra localidade.

Ora, tais elementos constituem meio de prova seguro e incontroverso, no sentido de demonstrar a materialidade delitiva, e a autoria atribuída, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de provas e atipicidade das condutas, uma vez que a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, bem como o seu objetivo pré-definido de traficar, são elementos suficientes para configurar a figura típica em referência que é a associação para o tráfico.

A Lei n. 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, de modo que, em relação ao artigo 33, *caput*,

dispõe, dos seguintes verbos: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "

O que avulta do contexto fático delineado pela Corte *a quo* é a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de entorpecentes, pois constam nos autos o auto de prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais, em harmonia com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram a subsunção dos fatos à hipótese descrita no artigo 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que "Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese."(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Veja-se: "O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto à desclassificação para uso, a Lei n. 11.343/2006 não elenca critérios de distinção entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante. Nesse compasso, para a adequada subsunção dos fatos à apropriada hipótese prevista em lei, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, vale dizer, o contexto em que praticado o crime.

No caso, dos fatos avaliados pela Corte de origem, denota-se que não se tratam de condutas de usuários de substância entorpecente, mas a de pessoas que faziam da mercancia de drogas o meio de vida, ante o modo de

acondicionamento das drogas, ademais dos depoimentos judiciais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em recurso especial.

Quanto à absolvição do crime de associação ao tráfico, o tipo previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, o *animus* associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

Nesse diapasão: "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o *animus* associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário. "(HC 434.880/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09/04/2018).

Ressalte-se ainda que os crimes de associação para o tráfico e tráfico de ilícito de entorpecentes são autônomos, não dependendo a caracterização daquele da efetiva prática de quaisquer das condutas delituosas deste.

No caso, o Tribunal de origem exarou que os agravantes já estavam sendo monitorados, em razão das inúmeras denúncias recebidas quanto à boca de fumo organizada por eles, bem como "as provas produzidas indicam que os acusados se organizaram para fins de traficância, tendo ponto exclusivo onde funcionava a boca de fumo, tanto que até mesmo residiam juntos".

Dessa forma, estando demonstrado pelo elenco probatório a associação à estável *societas criminis* dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta a condenação como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme entendimento do STJ.

Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada não se coaduna com os estreitos limites da via especial.

Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, o pedido de absolvição dos crimes ou de desclassificação, como quer a defesa, demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Acrescenta-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Não basta, para tanto, a menção superficial à leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

De relevo acentuar que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e **negar-lhe provimento.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0186534-3

**AREsp 2.647.997 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00009578920238272710

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHAYGARO MATHEUS SOUSA SANTANA
AGRAVANTE : HELEN CRISTINA SOUSA BARROS
AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS DE SOUSA ALVES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE DE MORAIS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.